



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1221-78.
2010.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Democratas (DEM) – Estadual

Advogado: Ricardo de Barros Falcão Ferraz

Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

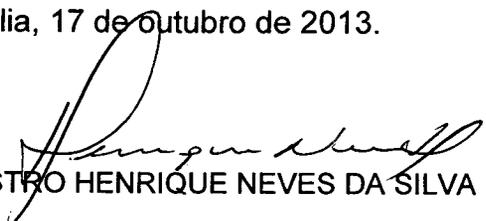
1. Este Tribunal já firmou o entendimento de que, embora o pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigação não se inclua entre as despesas autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, se o valor correspondente a tal falha for reduzido e não comprometer a regularidade, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedente (Pet nº 1.831, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 10.5.2010).

2. A existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nºs 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 4.10.2004).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 221-226) contra a decisão de fls. 212-218, pela qual conheci do recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Democratas/RS, por divergência jurisprudencial, e dei-lhe provimento, a fim de aprovar com ressalvas as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2009, sem prejuízo do recolhimento do valor correspondente às irregularidades.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 212-214):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 146):

Prestação de contas. Exercício 2009. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Destinação dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com as hipóteses do art. 8º da Resolução TSE nº. 21.841/04. Utilização indevida da receita oriunda do fundo para pagamento de 3% do total dos gastos contabilizados.

Impossibilidade de estender, ao critério dos partidos políticos, o rol de situações fáticas legítimas para aplicação desta verba pública.

Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses, de acordo com o art. 37, § 3º. da Lei nº. 9.096/95. com a redação dada pela Lei nº. 12.034/09. Recolhimento de valores ao Fundo Partidário e ao erário, de acordo com o disposto nos artigos 6º e 34 da Resolução TSE nº. 21.841/04.

Desaprovação.

Por decisão às fls. 164-165, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso especial do DEM.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 167-174), ao qual dei provimento (fls. 204-208), a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o Diretório Regional do Democratas/RS sustenta, em suma, que:

a) existe divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do Ministro Dias Toffoli proferido no julgamento da Pet nº 1.831, segundo o qual o pagamento de multas e juros com verbas do Fundo Partidário é legal;

b) conforme entendimento desta Corte Superior, a irregularidade decorrente do pagamento de juros e multa de dívidas inadimplidas é meramente formal, não ensejando a desaprovação das contas, ainda

que se trate de hipótese não prevista no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/04, nem a aplicação da sanção de suspensão de repasses de recursos do fundo partidário;

c) o referido erro em sua prestação de contas não evidencia a malversação de recursos, tampouco compromete a integridade e a transparência de suas contas, conforme o voto proferido pelo Ministro Felix Fischer na Pet nº 1.831;

d) o fato de ter recebido R\$ 250,00, por parte de doador que não se identificou, sem informar tal doação como recursos de origem não identificada, constitui irregularidade meramente formal;

e) seria fato incontroverso que declarou o pagamento das dívidas em atraso, o que demonstra que “nunca escondeu o fato, tampouco logrou dificultar a sua identificação por parte dos órgãos de controle” (fl. 159), não tendo cometido nenhum deslize ético, moral ou de natureza material;

f) houve um equívoco, de sua parte, na interpretação do art. 44 da Lei nº 9.504/97, pois “não se apercebeu da possibilidade de leitura literal e restritiva do dispositivo, que passaria a dissociar os encargos acessórios [sic] do montante principal para efeito de considerar legítimo, ou ilegítimo, o pagamento de dívidas com verbas do Fundo Partidário” (fl. 159);

g) a tese hoje prevalente acerca da restrição de pagamento de multas e juros com verbas do fundo partidário conduz à curiosa conclusão no sentido de que dívidas com manutenção da sede, desde que quitadas até o vencimento, inserem-se no rol do art. 44 da Lei nº 9.096/95, ao passo que, após o seu vencimento, deixam de nele se inserir, o que implica “antecipar a leitura de uma nova norma, que contraria (restringe) claramente o dispositivo legal” (fl. 160);

h) o caso em comento demanda a aprovação de suas contas, com ou sem ressalvas, porquanto a destinação do recurso foi adequadamente declarada e está justificada em plausível e razoável interpretação de direito, ainda que divergente do entendimento majoritário do TRE/RS.

Requer a aprovação de suas contas, tendo em vista a ausência de irregularidade material, ou sua aprovação com ressalvas. Caso seja aplicado o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841, pugna pela aplicação da punição com o desconto da quantia de R\$ 3.791,89 da parcela do Fundo Partidário ou pela aplicação da sanção em seu mínimo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois, entender de maneira diversa à consignada pelo Tribunal a quo implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 221-226) alega, em suma,

que:

a) a decisão agravada não deve prevalecer, uma vez que o recurso manejado pelo agravado não comporta conhecimento, assim como há nítida pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal, com base nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF;

b) de acordo com a moldura fática delineada no acórdão regional, o presente caso, em face de suas particularidades, não possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas;

c) os recursos oriundos do Fundo Partidário têm natureza jurídica pública, possuem aplicação vinculada, além de não poderem ser usados de forma diversa das que foram legalmente previstas;

d) a infração ao mandamento legal do art. 44 da Lei nº 9.096/95 é uma falha material e grave;

e) *“depreende-se que o recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 250,05 (duzentos e cinquenta reais e cinco centavos), referentes ao exercício de 2009, mesmo que se tratando que valor irrisório, como mínima expressão econômica, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois comprometem a lisura e a confiabilidade das contas prestadas”* (fl. 226).

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de negar seguimento ao recurso especial, ou, caso assim não se entenda, pugna pela submissão do agravo regimental ao colegiado desta Corte Superior.

Por despacho à fl. 228, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, o qual não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 229.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral teve ciência da decisão agravada em 29.8.2013, quinta-feira (fl. 219v), e o apelo foi interposto em 2.9.2013 (fl. 221), em peça subscrita por Procurador Regional da República Adjunto à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 215-218):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE de 26.7.2012, conforme certidão à fl. 150, e o recurso foi apresentado em 27.7.2012 (fl. 152), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 130).

O TRE/RS desaprovou as contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2009, com base nos seguintes fundamentos (fls. 147v-148):

[...]

O parecer técnico sublinha que, em 2009, o partido recebeu R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) a título de Fundo Partidário (fl. 135). Desse total, R\$ 3.379,89 (três mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) não atenderam ao disposto no suprarreferido artigo 8°. Tais recursos foram, a despeito da norma, gastos para pagamento de multas e juros.

Acolho plenamente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ao refutar os motivos pelos quais não é possível admitir que o pagamento de juros e multas é contingência natural de se possuir dívidas em atraso e que é impossível pagar a obrigação principal com o Fundo Partidário e a obrigação acessória com verba distinta (fls. 124/125).

Sendo o Fundo Partidário de natureza pública, não é possível estender, ao critério dos partidos políticos, as situações em que é legítima a utilização de tais recursos. Nas contas do DEM do Rio Grande do Sul, ora examinadas, nota-se que 3% do total dos gastos contabilizados foram pagos com receita indevida oriunda do Fundo Partidário.

Acrescenta-se, por oportuno, que os apontamentos do item "A" da manifestação técnica (fl. 137), ainda que tenham sido considerados como meras impropriedades, merecem anotação e a expressa recomendação para que, em outras oportunidades, sejam rigorosamente observados os procedimentos lá indicados. Assim, o presente decisum acolhe as anotações efetuadas a título de recomendação como



práticas a serem cumpridas nas próximas submissões de contas.

Por fim, remanesce o valor de R\$ 250,05 (duzentos e cinquenta reais e cinco centavos), oriundo, nos termos do parecer técnico, de recurso de origem não identificada. Ainda que o valor seja diminuto, precisa ser processado como nos termos do previsto no artigo 6º da resolução antes aludida.

Diante do contexto examinado, em que se encontram falhas que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas, cumpre dar efeito ao disposto nos artigos 6º e 34 da Resolução TSE nº. 21.841/04. [...].

No recurso especial, o agravante alega que o pagamento de multas e juros com verbas do Fundo Partidário não configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. Defende também que o fato de ter recebido R\$ 250,00, por parte de doador que não se identificou, sem informar tal doação como recursos de origem não identificada constitui irregularidade meramente formal.

Observo que este Tribunal já firmou o entendimento de que, conquanto o pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigação não se inclua entre as despesas autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, caso o valor correspondente a tal irregularidade seja reduzido e não comprometa a regularidade das contas, devem estas ser aprovadas com ressalvas. Destaco o seguinte julgado a respeito do tema:

PETIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95. In casu, o PMDB efetuou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 4.681,11 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), o qual deve ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado. Contudo, no caso, considerando o reduzido valor, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Resolução-TSE 21.841/2004. (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008).

2. É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nos 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedades de natureza formal, de cunho técnico, que examinadas em conjunto não comprometem a



integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

3. Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pela Direção Nacional do PMDB de recursos do Fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães - Nacional, no montante de R\$ 1.124.788,25.

4. Deve-se comunicar, ainda, às Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público dos Estados acerca das distribuições de recursos oriundos do Fundo Partidário às representações estaduais da Fundação Ulysses Guimarães.

5. Contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) referente ao exercício financeiro de 2005, aprovadas com ressalvas.

(Pet nº 1831, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.5.2010, grifo nosso).

No caso, o Tribunal de origem assentou que o partido recebeu R\$ 119.000,00 do Fundo Partidário e que, desse total, o valor de R\$ 3.791,89 não obedeceu ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Desse modo, entendo se tratar de valor que não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas do recorrente. O mesmo se diga quanto aos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 250,05.

Observo que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “o valor irrisório das falhas apontadas (não totaliza 2% do montante global da campanha) permite a aprovação das contas com ressalvas, tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes” (AgR-REspe nº 6368-15, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.8.2013). Igualmente: “a jurisprudência desta Corte é no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade” (AgR-REspe nº 11830-82, rel.^a Min.^a Luciana Lóssio, DJE de 21.6.2013).

Por fim, anoto que a aprovação das contas com ressalvas não afasta a obrigatoriedade de o partido proceder ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente utilizados.

O agravante alega que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, porquanto seria patente a pretensão de reexame das provas dos autos.

Entendo, contudo, que, no caso dos autos, tendo em vista que os fatos estão precisamente delineados no acórdão regional, é possível o seu reenquadramento. Nesse sentido, esta Corte já decidiu: “É possível o



reenquadramento jurídico das questões veiculadas no recurso especial, desde que os fatos estejam delineados no acórdão regional e não seja necessário reincursionar sobre o conteúdo da prova” (AgR-REspe nº 46-98, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.3.2013).

Sustenta, ainda, o agravante que os recursos oriundos do Fundo Partidário não podem ser utilizados de outra forma que não aquelas taxativamente estabelecidas, ainda que se trate de valor irrisório, com mínima expressão econômica.

Entretanto, conforme asseverei na decisão agravada, este Tribunal já firmou o entendimento de que, caso o valor correspondente ao pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigação seja reduzido e não comprometa a regularidade das contas, devem estas ser aprovadas com ressalvas, conforme se verifica do seguinte julgado desta Corte:

PETIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95. In casu, o PMDB efetuou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 4.681,11 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), o qual deve ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado. Contudo, no caso, considerando o reduzido valor, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Resolução-TSE 21.841/2004. (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008).

2. É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nos 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedades de natureza formal, de cunho técnico, que examinadas em conjunto não comprometem a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

3. Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pela Direção

Nacional do PMDB de recursos do Fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães - Nacional, no montante de R\$ 1.124.788,25.

4. Deve-se comunicar, ainda, às Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público dos Estados acerca das distribuições de recursos oriundos do Fundo Partidário às representações estaduais da Fundação Ulysses Guimarães.

5. Contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) referente ao exercício financeiro de 2005, aprovadas com ressalvas.

(Pet nº 1831, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.5.2010, grifo nosso.)

No caso em exame, o partido recebeu R\$ 119.000,00 do Fundo Partidário e, desse total, o valor de R\$ 3.791,89 não obedeceu ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Assim, não se trata de valor suficiente para ensejar a desaprovação das contas do recorrente. O mesmo se diga quanto aos recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 250,05.

Desse modo, devem ser aplicados à espécie os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, da qual colho o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO (2006). APROVAÇÃO COM RESSALVA. RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004.

Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, atingem percentuais ínfimos em relação ao total de recursos movimentados no exercício financeiro de 2006, aprovam-se com ressalva as contas partidárias.

(Petição nº 2.661, Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012.)

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1221-78.2010.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Democratas (DEM) – Estadual (Advogado: Ricardo de Barros Falcão Ferraz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Laurita Vaz.

SESSÃO DE 17.10.2013.